

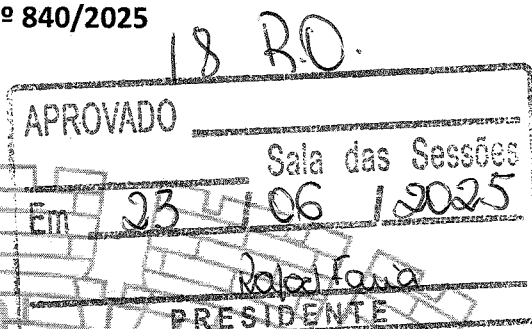
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

INDICAÇÃO Nº 840/2025

Exmo. Sr.
Rafael Vieira Faria
Presidente da Câmara Municipal
Pedro Leopoldo/MG



Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições regimentais, **indico** ao Poder Executivo projeto de Lei "Que Dispõe sobre o abono de faltas ao servidor público municipal por motivo de acompanhamento médico de filho menor de idade ou dependente legal, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar aos servidores públicos municipais o direito ao acompanhamento médico de filhos menores ou dependentes legais, sem prejuízo financeiro, mediante comprovação da real necessidade por atestado médico e declaração de acompanhamento.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proteção à maternidade e infância (art. 6º), e o dever do Estado de assegurar prioridade absoluta aos direitos da criança (art. 227 da CF).

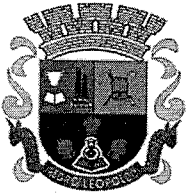
O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também prevê, em seu art. 4º, que é dever do Estado assegurar com prioridade os direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à saúde e ao cuidado familiar.

Dessa forma, o Município de Pedro Leopoldo deve alinhar sua política de gestão de pessoas às garantias constitucionais e legais vigentes, promovendo respeito ao direito dos servidores e à proteção da infância.

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público do Município de Pedro Leopoldo, da administração direta e indireta, o direito ao abono de faltas ao serviço decorrentes do acompanhamento de filho menor de idade ou dependente legal em consultas, exames, tratamentos ou internações médicas, mediante apresentação conjunta de:

- I – **Declaração de acompanhamento** emitida por profissional ou estabelecimento de saúde;
- II – **Atestado médico** do dependente, comprovando a necessidade do atendimento ou internação.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

- I – Filho menor: Pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- II – Dependente legal: Pessoa que conste como dependente no assentamento funcional do servidor;
- III – Declaração de acompanhamento: Documento emitido por profissional de saúde, que comprove a presença do servidor durante o atendimento médico do dependente;
- IV – Atestado médico: Documento que comprove a necessidade de atendimento médico do dependente, incluindo diagnóstico e o período necessário de recuperação ou internação.

Art. 3º A ausência do servidor, desde que justificada por declaração de acompanhamento e atestado médico do dependente, conforme esta Lei, **não poderá ser considerada falta injustificada, nem ensejar desconto na remuneração** ou em qualquer vantagem devida ao servidor.

Art. 4º A apresentação dos documentos de que trata o art. 1º deve ocorrer junto ao setor de Recursos Humanos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o retorno do servidor ao trabalho, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser estabelecido:

- I – Limite de dias por ano civil para concessão de abonos por este motivo;
- II – Procedimentos de controle e arquivamento da documentação comprobatória.

Art. 6º Esta Lei aplica-se a todos os servidores do Município, sob quaisquer regimes jurídicos, inclusive estatutários, celetistas e contratos temporários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2025.


Alex Fabiano Moreira – Alex da Farmácia
Vereador

PEDRO LEOPOLDO